

VOTO

O presente processo cuida de prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), relativa ao exercício de 2005, a qual foi apreciada inicialmente pelo Acórdão 34/2008-1ª Câmara, que julgou as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da entidade, regulares com ressalva. Os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares pelo aludido **decisum**.

2. No entanto, o mérito das contas foi modificado pelo Acórdão 2.051/2016-Plenário, que deu provimento a recurso de revisão do MP/TCU e considerou irregulares as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro, imputando-lhe débitos solidários com outros responsáveis e aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adicionalmente, o Tribunal considerou graves as irregularidades praticadas pelas Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, esta última na condição de superintendente do Sescoop/MA, inabilitando-as para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos.

3. Nesta etapa processual são apreciados embargos de declaração opostos pelo Sra. Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 2.535/2017-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela referida responsável contra o Acórdão 2.051/2016-Plenário.

4. A recorrente, em síntese, alega que: (i) teria havido contradição no voto condutor da decisão embargada ao apreciar a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a sua citação; (ii) haveria omissão quanto ao real valor do prejuízo ao erário, pois os eventos questionados teriam sido efetivamente realizados e inexisteriam dúvidas sobre os respectivos pagamentos; e (iii) as contas foram rejeitadas simplesmente por não terem sido observadas as formalidades legais devidas, mas, não retratariam uma apropriação indevida por parte da embargante.

5. Preliminarmente, julgo que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de omissões e contradições na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço do recurso, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

6. No mérito, verifico que a recorrente se limitou a invocar hipóteses legais compatíveis com a interposição dos embargos de declaração (omissão e contradição), sem, contudo, satisfazê-las materialmente. Sua peça recursal tão somente apresenta argumentos já apreciados pelo TCU nas etapas processuais anteriores, de forma que a embargante pretende reiniciar a discussão de mérito por meio de espécie recursal inadequada.

7. Não há omissão quanto ao valor real do prejuízo. Caso subsista dúvida da embargante, recomendo-lhe a leitura do ofício de notificação de dívida que lhe foi endereçado (peça 199), no qual consta o valor do débito atualizado de R\$ 503.737,65 (valor atualizado, com incidência de juros de mora, até o dia 4/1/2018) e da multa de R\$ 10.000,00.

8. Como frisei no voto condutor da decisão embargada, ainda que acolhida a alegação acerca da execução dos serviços, tal fato não bastaria para elidir as irregularidades que motivaram a decisão, visto que a fundamentação da irregularidade das presentes contas foi a discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques emitidos pelo Sescoop. Os registros contábeis e demais documentos comprobatórios de despesa existentes nos autos não podem ser considerados legais e legítimos, pois não é possível correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos cheques, o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos geridos pela ora recorrente, que atuou como ordenadora de despesas e emissora dos cheques.

9. Insta salientar que a reabertura das contas da embargante foi fundada em representação originada da Procuradoria da República no Estado do Maranhão noticiando possíveis irregularidades

ocorridas na administração da Sra. Adalva Alves Monteiro frente ao Sescoop/MA e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidade também administrada pela recorrente (TC-032.881/2008-8).

10. Dentre os elementos encaminhados pelo representante, constava um laudo de perícia realizada pela Polícia Federal em computadores do Sescoop/MA, cuja conclusão foi pela existência de fortes indícios de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2003 a 2006. Dentre outras irregularidades, foi averiguada a utilização de documentos supostamente fraudados para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros, incluindo parentes da recorrente.

11. Tal laudo, em conjunto com o depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 10, fls. 15/17), foram consideradas pelo relator **a quo** como evidências da existência de um plano sistemático de desvio de recursos públicos repassados à Sescoop e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidades que estavam sob a gestão da Sra. Adalva Alves Monteiro no exercício de 2005.

12. Assim, não deve ser acolhida a alegação de que não houve dano ao erário, pois recursos públicos foram destinados a pessoas alheias aos serviços supostamente prestados, que nada se relacionam às ações da entidade e sem processo licitatório ou qualquer justificativa. Em nenhum momento a recorrente apresentou qualquer elemento probatório de que os cheques debitados foram utilizados para pagamentos de ações do Sescoop/MA.

13. De igual forma, a decisão embargada demonstrou que a Sra. Adalva não explicitou porque parte dos beneficiários dos recursos supostamente destinados a fornecedores de bens e serviços eram sobrinhos da responsável. Também nada esclareceu em relação ao pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do Sescoop/MA, gasto considerado pela decisão recorrida sem amparo legal.

14. Cabe ainda reproduzir trechos do voto condutor da decisão embargada, que melhor esclarecem as condutas que ensejaram a irregularidade das contas da embargante:

“15. Diversos indícios convergiram para que se concluisse que as empresas contratadas pelo Sescoop emitiam notas fiscais e recibos inidôneos com o fim de ser montada a prestação de contas fraudulenta. Nesse sentido, repiso as irregularidades pelas quais a recorrente foi ouvida em audiência:

a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescoop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescoop à OVS/Bento Anderson:

a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”;

a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/2005 para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”;

a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 de dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador;

a.4) recibo com data de 05/01/2006 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico;

a.5) existência, no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;

a.6) registro em que a Sra. Márcia Nery (então superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido; e

a.7) pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.

16. Os fatos acima, além de outros elementos presentes nos autos, demonstram que, ao contrário do alegado, houve conduta dolosa da recorrente.”

15. No que tange ao argumento de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a citação, repiso novamente o exame empreendido pelo MP/TCU, em sua manifestação regimental (peça 191):

“Portanto, somente depois do julgamento das contas, que aconteceu em janeiro de 2008, é que o TCU teve ciência das ilegalidades que ocorriam na entidade. Assim, apenas depois de saneados os autos, especialmente em razão da necessidade da realização de diligências, foi possível promover a citação da recorrente, que se deu em junho de 2013. Logo, antes de transcorrido dez anos do fato gerador do débito.

Desse modo, não se aplica ao presente caso o § 4º da IN/TCU 56/2007 vigente à época da citação, que dispensava a instauração (ou determinava o arquivamento) da TCE se transcorridos mais de dez anos desde o fato gerador do dano, porque o decurso de tempo prejudicaria a defesa. Nesse sentir, não houve prejuízo à defesa da sra. Adalva.

Além disso, a Lei 8.443/1992 prevê:

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - revisão.

[...]

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

[...]

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Sendo assim, todo gestor público que teve contas julgadas pelo TCU tem ciência de que poderá ser chamado novamente a comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, ainda que suas contas tenham sido previamente aprovadas.

Nunca é demais lembrar que, por força do comando constitucional (art. 70, parágrafo único), cabe ao gestor demonstrar o correto emprego dos recursos públicos que lhe são entregues. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve o Tribunal esclarecer as ilegalidades que são imputadas ao responsável, para as quais deve apresentar defesa. É nesse sentido a afirmação de que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a defesa da

ex-gestora.”

16. Observo ainda que todos os documentos que evidenciam as irregularidades que foram imputadas à embargante se encontram nos autos, de forma que não vislumbro nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao princípio do devido processo legal.

17. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Sra. Adalva Alves Monteiro e voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator